



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002972/2004-42  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1002-000.728 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Matéria** SIMPLES. EXCLUSÃO.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRILHOS MECANICA GERAL LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, re- ratificando o Acórdão n° 1002-000.387, de 12 de setembro de 2018, sanar a omissão apontada, para manter a decisão anterior de dar provimento ao recurso voluntário, com o escopo de reiterar que o Contribuinte deve ser mantido no SIMPLES, ante a consolidação de sua situação jurídica.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Cuida-se Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional em virtude de obscuridade no teor do Acórdão nº1002-000.387, no qual esta 2ª Turma Extraordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reconhecendo o direito do contribuinte à permanência no simples federal no ano-calendário de 2002 em razão da decadência do direito do fisco ao lançamento de créditos tributários potencialmente devidos no período-base. O indigitado Acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário:2002*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*Havendo transcurso do lustro quinquenal, torna-se inafastável o reconhecimento da decadência e mister o reconhecimento da homologação tácita do crédito tributário.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Sem crédito em Litígio*

Os Embargos de Declaração, por sua vez, destacaram a obscuridade do teor meritório do *decisum*:

*A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que, mesmo diante da previsão legal de possibilidade de efeitos retroativos e do fato de que se está a tratar do Ato Declaratório de Exclusão, e não dos créditos tributários decorrentes desta, o colegiado concluiu pela “decadência dos créditos alusivos ao SIMPLES Federal”.*

*A quais créditos o colegiado se refere? Porque o colegiado afastou a aplicação do art. 15 da Lei 9.317/96? Com a devida vênia, tais perguntas não estão bem esclarecidas no r. voto condutor do aresto ora embargado.*

*Desta feita, a obscuridade suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.*

Após devidamente admitidos em 21/12/2018, vieram os autos conclusos para o Relator que ora subscreve.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Por primeiro, conheço dos Embargos, nos termos do Despacho de Admissibilidade prolatado em 21 de dezembro de 2018. Contudo, como se verá, o acolhimento queda-se parcial.

Conforme relatado alhures, o cerne dos Embargos de Declaração apresentados se destina a explanar a seguinte duas obscuridades:

**1. A quais créditos o colegiado se refere?**

**2. Porque o colegiado afastou a aplicação do art. 15 da Lei 9.317/96?**

Com razão a Procuradora em relação à primeira obscuridade apontada.

De fato, **não há créditos tributários em debate no presente processo e nem poderia haver**, eis que a decadência extinguiu o direito do fisco ao lançamento de tributos potencialmente devidos em razão de uma eventual exclusão retroativa do contribuinte do Simples Federal ao ano-calendário de 2002. Isto porque a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 52 ocorreu em 16/09/2013 e a exclusão retroativa do Simples por motivo de exercício de atividade vedada surtiria efeitos a partir de 05 de dezembro de 2002.

Portanto, considerando que os tributos devidos pelo Simples submetem-se à sistemática do lançamento por homologação, que houve o transcurso do lustro quinquenal e que, por isso, a exclusão retroativa neste sistema simplificado por prática de atividade vedada não mais teria o condão de permitir o lançamento de crédito tributário potencialmente devido em razão da decadência, é de rigor manter o Contribuinte naquele sistema simplificado, porquanto a declaração extemporânea da exclusão não produziria efeito prático algum, em razão da estabilização da situação jurídica do contribuinte pelo decurso do tempo.

Entretanto, não constou da ementa e da parte dispositiva do acórdão de Recurso Voluntário referência à permanência do contribuinte no Simples, motivo porque, acolho os embargos de declaração da PGFN para sanar a obscuridade, porém, sem efeitos infringentes, retificando o acórdão embargado conforme segue:

Parte dispositiva:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exclusão do contribuinte no Simples Federal com efeitos retroativos ao ano-calendário de 2002.*

Ementa:

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*SITUAÇÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES FEDERAL AFASTADA.*

*Havendo transcurso do lustro quinquenal, torna-se inafastável o reconhecimento da decadência e mister o reconhecimento da homologação tácita do crédito tributário. Assim, considerando que os tributos devidos pelo Simples Federal submetem-se à sistemática do lançamento por homologação e que a exclusão retroativa neste sistema simplificado por prática de atividade vedada não mais teria o condão de permitir o lançamento de crédito tributário potencial por ocorrência da decadência, é de rigor manter o contribuinte no Simples, porquanto a declaração extemporânea da exclusão não produziria efeito prático algum, em razão da estabilização da situação jurídica do contribuinte.*

O segundo ponto apontado nos embargos de declaração da PGFN refere-se ao porquê do afastamento do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Esta matéria não foi propriamente debatida e nem consignada no acórdão recorrido por ser uma decorrência lógica da decisão do colegiado em considerar improcedente a decisão de exclusão retroativa do contribuinte do Simples Federal perpetrada pela instância *a quo*. Ora, se a decisão do colegiado foi no sentido de manter o contribuinte no Simples Federal resta logicamente afastada a aplicação do artigo art. 15 da Lei nº 9.317/96 à situação do contribuinte, eis que este dispositivo estabelece o momento a partir do qual a exclusão opera efeitos.

Sem razão, portanto, a PGFN com relação à segunda obscuridade apontada, motivo porque rejeito os Embargos de Declaração quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada nos termos consignados neste Voto.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira